

## **PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1711/2025**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025-PMI/SEMED**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO JATUÍRA, MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA (CONVÊNIO Nº 961153/2024 - FNDE).**

**VALOR ESTIMADO: R\$ 6.049.901,54**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 1711/2025, instruídos com as peças de planejamento da fase interna, visando a contratação de obra de engenharia para expansão da rede de ensino municipal.

O feito é submetido ao crivo desta Procuradoria para controle de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Compõem a instrução processual os estudos preliminares, projetos, orçamento estimado e a minuta do edital convocatório.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA**

A fase preparatória do processo licitatório foi auditada quanto à conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A instrução revela-se regular, estando os autos saneados com as peças técnicas indispensáveis, conforme detalhado a seguir:

#### **II.1. Do Planejamento da Contratação (DFD e ETP)**

O processo foi inaugurado pelo Documento de Formalização de Demanda (DFD), que fundamenta a necessidade pública da construção da unidade escolar, alinhando o pleito ao Planejamento Estratégico da Secretaria de Educação (art. 12, VII).

Consta também o Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Anexo VIII), documento constitutivo da fase de planejamento (art. 18, I). A peça demonstra a viabilidade técnica da contratação e confirma que a construção da Creche/Escola no Bairro Jatuíra é a solução mais eficaz para mitigar o déficit educacional, atendendo aos requisitos do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2

## **II.2. Do Gerenciamento de Riscos (Matriz de Riscos)**

Em observância ao inciso X do art. 18, consta nos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos (conforme verificado na instrução). O documento identifica os riscos que podem comprometer o sucesso da licitação (ex: atrasos, falhas de projeto, intempéries) e aloca as responsabilidades, elemento obrigatório para o regime de execução proposto.

## **II.3. Da Definição do Objeto: Projeto Básico**

Tratando-se de obra de engenharia, a definição do objeto se dá por meio de Projeto Básico, em substituição ao Termo de Referência, conforme autoriza o art. 6º, inciso XXV. O Projeto Básico apresentado reúne elementos necessários e suficientes (memoriais, plantas, cronograma) para caracterizar a obra com precisão.

## **II.4. Da Estimativa de Custos (Orçamento)**

A estimativa do valor da contratação, fixada em R\$ 6.049.901,54, atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A planilha orçamentária foi elaborada com base em tabelas oficiais (SINAPI) e data-base atualizada, contendo a composição dos custos unitários e o detalhamento do BDI, garantindo a economicidade.

## **II.5. Da Adequação Orçamentária**

Foi juntada aos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária emitida pelo Setor de Contabilidade. O documento atesta a existência de dotação e vincula a despesa ao Convênio FNDE nº 961153/2024 e à contrapartida municipal, em estrita

observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 106 da NLLC.

3

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DIRETRIZES PARA O EDITAL

Da análise da minuta do edital, identificou-se a necessidade de preenchimento e ajustes técnicos nos critérios de Habilitação Técnica (Capacidade Técnico-Profissional e Operacional). O Setor de Engenharia deve sanear a omissão dos itens de relevância observando rigorosamente as seguintes diretrizes:

#### III.1. Responsabilidade Técnica e Omissão na Minuta

Ressalta-se que não compete à Assessoria Jurídica definir quais serviços de engenharia compõem a parcela de maior relevância. Tal atribuição é exclusiva do Setor de Engenharia.

**A minuta atual não elenca os itens específicos para fins de atestado. O Setor de Engenharia deve inserir essa lista obrigatoriamente antes da publicação.**

#### III.2. Critérios Cumulativos de Relevância (Súmula 263/TCU e Art. 67, § 1º)

Para a seleção dos itens, deve-se aplicar o "filtro duplo" de legalidade:

1. **Valor Significativo (≥ 4%):** Recomenda-se exigir atestados apenas para itens com valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total da obra (aprox. R\$ 241.996,06).
2. **Consonância com o Objeto Principal:** O item deve ter complexidade técnica e relação direta com a atividade-fim da obra. É vedado exigir atestado para itens de baixa complexidade, mesmo que tenham valor elevado.

#### III.3. Limitação de Quantitativos (Art. 67, § 2º)

Nos termos do § 2º do art. 67, a exigência de quantitativos mínimos nos atestados deve limitar-se a 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas na

planilha orçamentária da licitação.

4

### III.4. Da Subcontratação (Art. 67, § 9º)

Caso o projeto preveja serviços passíveis de subcontratação (ex: instalações específicas), o edital deve admitir a apresentação de atestados emitidos em nome da subcontratada, conforme art. 67, § 9º da Lei 14.133/21, vedando-se restrições à competitividade.

## IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a regularidade da instrução processual (DFD, ETP, Projeto Básico e Orçamento), esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE FORMAL** da fase preparatória e pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital, condicionada ao cumprimento da seguinte diligência técnica prévia:

- **O Setor de Engenharia deverá preencher o item de Qualificação Técnica da minuta, listando expressamente os serviços de maior relevância que atendam cumulativamente ao critério de valor significativo ( $\geq 4\%$  do total) e limitando a exigência de quantitativos a 50% da execução, conforme fundamentado no tópico 3 deste parecer.**

Cumprida a diligência, o edital estará apto para publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 29 de janeiro de 2026.

**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico